



Bruxelas, 30.8.2019
COM(2019) 380 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa, para 2020, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2019/124, em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas

TAC APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO NAS ZONAS EM QUE EXISTEM TAC, POR ESPÉCIE E POR ZONA

Os quadros que se seguem estabelecem os TAC e as quotas (em toneladas de peso vivo, salvo indicação em contrário) por unidade populacional, assim como as condições funcionais conexas.

Salvo indicação em contrário, as referências às zonas de pesca são referências às zonas CIEM.

As unidades populacionais de peixes são indicadas por ordem alfabética dos nomes científicos das espécies.

Para efeitos do presente regulamento, apresenta-se o quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns seguinte:

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Clupea harengus</i>	HER	Arenque
<i>Gadus morhua</i>	COD	Bacalhau
<i>Pleuronectes platessa</i>	PLE	Solha
<i>Salmo salar</i>	SAL	Salmão-do-atlântico
<i>Sprattus sprattus</i>	SPR	Espadilha

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisões 30-31 (HER/30/31.)
Finlândia	53 306		
Suécia	11 712		
União	65 018		
TAC	65 018	TAC de precaução	

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisões 22-24 (HER/3BC+24)
Dinamarca	372		
Alemanha	1 462		
Finlândia	0		
Polónia	345		
Suécia	472		
União	2 651		
TAC	2 651	TAC analítico	
		Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
		Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Águas da União das subdivisões 25-27, 28.2, 29 e 32 (HER/3D-R30)
Dinamarca	3 374		
Alemanha	895		
Estónia	17 232		
Finlândia	33 637		
Letónia	4 253		
Lituânia	4 478		
Polónia	38 215		
Suécia	51 300		
União	153 384		
TAC	Sem efeito	TAC analítico	Aplica-se o artigo 6.º do presente regulamento.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisão 28.1 (HER/03D.RG)
Estónia	15 906		
Letónia	18 539		
União	34 445		
TAC	34 445	TAC analítico	Aplica-se o artigo 6.º do presente regulamento.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Águas da União das subdivisões 25-32 (COD/3DX32.)
Dinamarca	pm	(1)(2)	
Alemanha	pm	(1)(2)	
Estónia	pm	(1)(2)	
Finlândia	pm	(1)(2)	
Letónia	pm	(1)(2)	
Lituânia	pm	(1)(2)	
Polónia	pm	(1)(2)	
Suécia	pm	(1)(2)	
União	pm	(1)(2)	

TAC	Sem efeito	TAC analítico
		Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
		Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

⁽²⁾ De 1 de maio a 31 de agosto, é proibida a pesca desta quota nas subdivisões 25 e 26 .

A título de exceção ao disposto no primeiro parágrafo, esse período de encerramento não se aplica aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos, ou com palangres fundeados e outros palangres (exceto palangres derivantes), linhas de mão e toneiras ou artes passivas similares em zonas em águas de profundidade inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta de marear oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes. Os capitães desses navios de pesca devem assegurar a possibilidade de acompanhamento da sua atividade de pesca em qualquer momento pelas autoridades de controlo do Estado-Membro. Para o efeito, esses navios de pesca podem, por exemplo, estar equipados com um sistema de monitorização dos navios (VMS) ou um sistema de controlo eletrónico equivalente certificado pela autoridade de controlo.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Subdivisões 22-24 (COD/3BC+24)
Dinamarca	1 337 ⁽¹⁾⁽²⁾		
Alemanha	654 ⁽¹⁾⁽²⁾		
Estónia	30 ⁽¹⁾⁽²⁾		
Finlândia	26 ⁽¹⁾⁽²⁾		
Letónia	111 ⁽¹⁾⁽²⁾		
Lituânia	72 ⁽¹⁾⁽²⁾		
Polónia	358 ⁽¹⁾⁽²⁾		
Suécia	477 ⁽¹⁾⁽²⁾		
União	3 065 ⁽¹⁾⁽²⁾		
TAC	3 065 ⁽¹⁾⁽²⁾	TAC analítico	
		Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
		Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Na subdivisão 24 exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota na subdivisão 24.

A título de exceção ao disposto no primeiro parágrafo, a pesca desta quota na subdivisão 24 é permitida aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos, ou com palangres fundeados e outros palangres (exceto palangres derivantes), linhas de mão e toneiras ou artes passivas similares em zonas em águas de profundidade inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta de marear oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes. Os capitães desses navios de pesca devem assegurar a possibilidade de acompanhamento da sua atividade de pesca em qualquer momento pelas autoridades de controlo do Estado-Membro. Para o efeito, esses navios de pesca podem, por exemplo, estar equipados com um sistema de monitorização dos navios (VMS) ou um sistema de controlo

eletrónico equivalente certificado pela autoridade de controlo.

⁽²⁾ É proibida a pesca desta quota de 1 de janeiro a 31 de março.

A título de exceção ao disposto no primeiro parágrafo, esse período de encerramento não se aplica aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos, ou com palangres fundeados e outros palangres (exceto palangres derivantes), linhas de mão e toneiras ou artes passivas similares em zonas em águas de profundidade inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta de marear oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes. Os capitães desses navios de pesca devem assegurar a possibilidade de acompanhamento da sua atividade de pesca em qualquer momento pelas autoridades de controlo do Estado-Membro. Para o efeito, esses navios de pesca podem, por exemplo, estar equipados com um sistema de monitorização dos navios (VMS) ou um sistema de controlo eletrónico equivalente certificado pela autoridade de controlo.

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	Águas da União das subdivisões 22-32 (PLE/3BCD-C)
Dinamarca	4 939		
Alemanha	549		
Polónia	1 034		
Suécia	372		
União	6 894		
TAC	6 894	TAC analítico	Aplica-se o artigo 6.º do presente regulamento.

Espécie:	Salmão-do-atlântico <i>Salmo salar</i>	Zona:	Águas da União das subdivisões 22-31 (SAL/3BCD-F)
Dinamarca	17 940 ⁽¹⁾		
Alemanha	1 996 ⁽¹⁾		
Estónia	1 823 ⁽¹⁾⁽²⁾		
Finlândia	22 370 ⁽¹⁾		
Letónia	11 411 ⁽¹⁾		
Lituânia	1 341 ⁽¹⁾		
Polónia	5 442 ⁽¹⁾		
Suécia	24 252 ⁽¹⁾		
União	86 575 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito	TAC analítico	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Expresso em número de peixes.

⁽²⁾ Condição especial: das quais 20 %, mas não mais do que 400 peixes, podem ser pescados nas águas da União da subdivisão 32 (HER/*3D32.).

Espécie:	Salmão-do-atlântico <i>Salmo salar</i>	Zona:	Águas da União da subdivisão 32 (SAL/3D32.)
Estónia	995 ⁽¹⁾		
Finlândia	8 708 ⁽¹⁾		
União	9 703 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito	TAC de precaução	

⁽¹⁾ Expresso em número de peixes.

Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	Águas da União das subdivisões 22-32 (SPR/3BCD-C)
Dinamarca	20 027		
Alemanha	12 688		
Estónia	23 256		
Finlândia	10 484		
Letónia	28 088		
Lituânia	10 160		
Polónia	59 608		
Suécia	38 716		
União	203 027		
TAC	Sem efeito	TAC analítico Aplica-se o artigo 6.º do presente regulamento.	
